

**ALIENAÇÃO SOCIAL E ESTRUTURAS IDEOLÓGICAS: OPACIDADE DA  
CONSTITUIÇÃO, CULTURA DE DESCUMPRIMENTO E USO SOCIAL  
ESTRATÉGICO**

*SOCIAL ALIENATION AND IDEOLOGICAL STRUCTURES: OPACITY OF THE  
CONSTITUTION, CULTURE OF NON-COMPLIANCE AND STRATEGIC USE OF  
SOCIAL*

---

Luis Fernando Ávila Linzán.<sup>1</sup>

*Comprar cigarros ou periódicos, presentear algum objeto, fazer um exame, colocar gasolina no tanque de um automóvel, comer um sanduíche em um bar, dar voltas em um carrossel, atropelar uma pessoa, mandar passar um traje, não pagar o serviço de luz elétrica, chegar tarde a uma audiência, não prestar auxílio a uma pessoa em grave risco, etc., são todas ações ou omissões deontologicamente determinadas. Sem embargo, tal circunstância não é assumida pelos sujeitos que as realizam [...] Existe, pois, uma opacidade do jurídico. O direito que atua como uma lógica da vida social, como um livreto, como uma partitura, paradoxalmente, não é conhecido ou não é compreendido pelos atores em cena. Eles cumprem certos rituais, imitam algumas condutas, reproduzem certos gestos, com escassa ou nula percepção de seus significados e alcances...*  
(Carlos María Cárcova)<sup>2</sup>

**Resumo:** Estabelece-se que o direito tradicional contém um padrão civilista-penal e legalista que está posto para que não se o cumpra nem seja efetivo, senão para dar uma sensação de liberdade e segurança por meio de deveres morais alienatórios. Deste modo, enfrenta-se os dispositivos ideológicos do constitucionalismo progressista contra as formas culturais induzidas pelo direito hegemônico. Portanto, é necessária a reaproximação às condições materiais sobre as que se deve operar o direito para a transformação social.

**Abstract:** It is established that the traditional law contains a criminal and civil law legalistic standard that is set for that not to comply or to be effective, but to give a sense of freedom and security by alienating moral duties. Thus, one faces the ideological devices of progressive constitutionalism against the hegemonic cultural forms induced right. Therefore, it is necessary to rapprochement on the material conditions that must operate the right to social transformation.

---

<sup>1</sup> Profesor do Instituto de Altos Estudios Nacionales, Universidad Andina “Simón Bolívar” de Quito, Universidad Católica Santiago de Guayaquil, e da Universidad de Especialidades Espíritu Santo de Guayaquil em matérias relacionadas ao Direito Constitucional e Direitos Humanos; relator constitucional da Corte Constitucional do Equador; e secretário executivo de la Rede pelo Constitucionalismo Democrático (RCD).

<sup>2</sup> Carlos María Cárcova, *La Opacidad del Derecho*, Madrid, Editorial Trotta, 2006, p. 18.

## **Introdução: “Acata-se, mas não se cumpre”**

A partir do século XVIII, aperfeiçoou-se o lento processo de hegemonia do racionalismo como paradigma civilizatório. No auge deste processo, o Estado, enquanto depositário do espírito universal, converteu-se no protótipo social por excelência e o direito, por sua vez, em sua voz privilegiada. Não poderia ser de outra maneira, pois que a vontade política do coletivo social representado no Estado deveria se fazer conhecer em atos públicos e permanentes, e através de uma técnica secular (não religiosa) que dera forma aos interesses sociais e vida às ficções da representação e o debate democrático: nós advogados nos convertemos em porta-vozes privilegiados do poder, no sagrado oráculo da democracia.

Entretanto, não apenas recebemos o dom de estabelecer os limites e a criação da realidade jurídica ante os cidadãos, mas também o de administrá-lo. Criamos uma linguagem especializada à nossa medida para sermos indispensáveis na intermediação dos conflitos sociais, individuais e coletivos. E, como se fosse pouco, expropriamos a propriedade do público, definindo o alcance das decisões nas políticas públicas e usurpando para nós os atos jurisdicionais.

Tudo isto sem responsabilidade nem remorso algum. “O direito é neutro e é uma resposta à política” nos dizem diretamente ou nas entrelinhas nossos professores em nosso adestramento universitário. Deslocamos assim, psicologicamente, a culpa aos políticos e encerramos toda a responsabilidade de mudar o *status quo*, legitimando as instituições como um sistema que somente presta contas a si mesmo e ao poder de alguns poucos, aqueles que movem a maquinaria da exclusão com descaramento e impunidade, independentemente de quem governe ou com qual filiação partidária ou ideológica. Aparecem, conseqüentemente, as normas e os seus criadores-executores como infalíveis, criando realidades e dando vida às instituições em si mesmas: fetichismo jurídico que mascara as relações sociais coisificadas-reificadas (PASHUKANIS, 1985, 71-79), escondendo os problemas de fundo que afetam histórica e estruturalmente as nossas sociedades (MAGNET, 2008, 2-5).

Nós somos, ao mesmo tempo, os portadores das maneiras sofisticadas do moderno e a inovação dos países civilizados. Somos o canal para dar forma social à referência externa – principalmente, europeia ou norte-americana- que cada cidadão

necessita para se sentir nacional. Importamos instituições novas e bem sucedidas, normas pomposas e estudos indexados aos aparatos ideológicos do norte desenvolvido. Ocorre uma espécie de alienação social produzida por “situações condicionantes”, que impede as pessoas e os coletivos de elegerem algo que não o esquema de vida hegemônico, isto é realidade e os eixos definidos pelo colonizador imperialista, alcançando o externo (DOS SANTOS, 2006, 194 y 195). O muro que fecha este sepulcro tem o seguinte epitáfio em latin “*ignorantia juris não excusat*” desenvolvido no seguinte obituário:

Art. 13.- A lei obriga a todos os habitantes da República, inclusive aos estrangeiros; e sua ignorância não pode servir de excusa a seu cumprimento a pessoa alguma.<sup>3</sup>

Por sua parte, o constitucionalismo tem sido uma dessas novas e bem sucedidas formas que nos impuseram aos latino-americanos desde o acordo constituinte originado com a independência formal de nossos países na primeira metade do século XIX. Sua história tem estado manchada por feitos embaraçosos, autoritarismo, violência social, genocídio e etnocídios, e líderes carismáticos que fariam empalidecer mesmo a *Weber*.

Sem embargos, à sombra de toda esta histórica opressão e alienação social corre paralela uma luta de resistência social de centenas de pessoas e coletivos excluídos, e um uso contra-hegemônico do direito e das instituições por parte de advogados progressistas. Aproveitando as fissuras que deixa o pensamento jurídico dominante, o qual tem hegemonia cultural, resistem para permitir a emergência de novas *epistemes* do outro lado das linhas globais que franqueiam o que *Santos* denominou de o “pensamento abismal” (2010), donde a dicotomia entre regulação social e emancipação social aviva o surgimento de uma modernidade com um discurso que torna invisíveis saberes e experiências vitais e exclui milhões de seres humanos das riquezas do planeta, ao mesmo tempo em que os criminaliza e os culpa por sua degradação.

E o constitucionalismo que foi pensado como um dispositivo *hobbessiano* para a inamovibilidade social e o disciplinamento das vozes dissidentes, para formalizar o despojo material dos que se opõem à historia oficial e ao colonialismo e à dependência socioeconômica e cultural dos países periféricos dos países centrais é, ao mesmo tempo, um

<sup>3</sup> Cod. 2005-010, RO-S 46: 24-jun-2005, Art. 13.

discurso mobilizador e de resistência, se observarmos as constituições de 1914 do México e de 1980 do Brasil, as equatorianas de 1929, 1945, 1979 e 2008, como paradigma social e emancipador no constitucionalismo equatoriano (ÁVILA LINZÁN, 2011; e, ÁVILA LINZÁN, 2012c).

Isso não significa negar nosso rol estratégico como advogados e até parasitário do sistema político, mas sim aproveitar a situação com o fim de impulsionar, instrumentando o direito e o constitucionalismo, para acompanhar a transformação social.

Não obstante, a cultura constitucional dos cidadãos não parece consciente desta possibilidade e vive em total *ignorantia juris*, e reproduz mais fortemente os dispositivos ideológicos plantados pelo sistema educativo e alienado pelo consumismo, que são contrários à evidência de uma “cultura constitucional progressista” da Constituição de 2008 (ÁVILA SANTAMARÍA, 2009). Inobstante, não vamos cair na armadilha ideológica proposta pelo imperialismo epistemológico que substituiu o termo “ideologia” pelo termo “cultura”, ao tempo que esvazia de conteúdo o primeiro desses termos, reduzindo-o a sinônimo de programa político, e o segundo a uma simples percepção sobre os valores democráticos (ÁVILA LINZÁN, 2012a). Esta neutralização da cultura – ou qualquer objeto de investigação -, levaria à renúncia da crítica às próprias estruturas de exclusão e às relações de dependência em benefício da hegemonia do mercado global (VASCONI, 2007, 197). Em todo caso, vamos analisar a ideologia como estrutura profunda e a cultura como um resultado estrutural daquela.

Consequentemente, não vamos entender cultura, tampouco, como simples percepções acerca das instituições, como a comprovação de uma aptidão diferente para as transformações culturais seguindo a postura de *Bauer*, a qual é criticada por *Marx* (BAUER, 1972; e MARX); senão como a relação destas com o padrão de alienação social, que apresenta a Constituição como escura - opaca para utilizar o termo escolhido por *Cárcova* (2006)-, uma norma jurídica predestinada ao cumprimento em supostas sociedades latino-americanas anômicas, portanto, incapaz de ser instrumentada para solucionar os interesses sociais. Entenderemos como cultura, então, as formas derivadas de formas ideológicas que formam uma “matriz generativa que regula a relação entre o visível e o não visível, entre o imaginável e o não imaginável” (ŽIŽEK, 2004, 7).

Por seu turno, entendemos como alienação o estado particular de consciência social que nos faz sentir “fora de” e distantes de nossas condições materiais de reprodução da vida, dominados por seu objeto de atuação em favor de terceiros (MARX, 1968, 77-78), em outras palavras, alienados frente à Constituição de 2008 como projeto contra-hegemônico tornado invisível pela ordem jurídico-político hegemônica:

há alienação quando se inverte toda a liberdade em um trabalho, para descobrir afinal de contas que o resultado, nutrido das próprias angústias e do próprio esforço, é outra coisa, é coisa de outros; que o ato próprio e livre é a armadilha que nos entrega à dominação do Outro; que o que se faz se converte no objeto inerte que outros utilizam contra si mesmo como seu instrumento; que nossa objetivação livre é o objeto de uma objetivação que nos nega e que faz de nossa liberdade o instrumento de nossa sujeição (GORZ, 1964, 56).

Um exemplo disto ocorre com a impossibilidade de compreensão da natureza como sujeito de direito, a emergência de um sujeito coletivo de direitos ou a existência de uma justiça indígena e um direito próprio dos coletivos indígenas, fenômeno que analisamos em outros trabalhos (ÁVILA LINZÁN, 2012b, 373-430), inclusive um que está para ser publicado no Brasil. A alienação social anula o sujeito de carne e osso e seus interesses materiais, imobiliza-o e o faz aceitar a opressão como algo cotidiano e até necessário. Neste ensaio, buscamos estabelecer, através da amostra qualitativa das próprias justificações de “a pessoas de pé” entrevistadas nos grupos focais no marco do projeto de investigação sobre cultura constitucional que motiva este livro coletivo, uma base empírica para explicar a alienação social como uma barreira ao possível uso emancipatório e transformador da Constituição de 2008.

Cada um dos entrevistados sabe vagamente de determinados direitos de atuação frente a um problema jurídico. Sabe que existem juízes, ainda que lhes seja indiferente que se trate de um fiscal, defensor público ou um consultório jurídico gratuito. Mas atua automaticamente frente a algumas questões que lhe parecem arbitrarias ou em desacordo com a “razão aprendida”. Sua reação ante o valor obrigatório das leis descansa sobre a educação escolástica e autoritária que herdamos da Espanha e da Igreja Católica, mais por convencimento da moralidade do que utilidade desta prática. Os detentores do poder, uma plêiade de profissionais da política e os traços das migalhas que deixam por trás de seus

passos maquilam seus interesses com discursos vazios como “povo”, “liberdade”, “justiça social”, “câmbio” ou “democracia”.

Este ensaio foi dividido da seguinte maneira: (1) a Constituição é escura, não a compreendo; (2) nossa Constituição é somente papel e não se cumpre; (3) a Constituição realmente me serve para algo?; (4) conclusões.

Transversalmente, identificaremos as normas que contêm os dispositivos ideológicos do direito tradicional e as normas constitucionais que desenvolveram a ideologia emergente; tomaremos, assim, o livro de Montesquieu “O Espírito das Leis” e algumas normas icônicas do direito, como uma referencia histórico-qualitativa sobre a qual se erigiu a hegemonia do direito tradicional, faremos, paralelamente, a análise da base de dados que contém informação qualitativa sobre a cultura constitucional da população. Vamos nominá-la para sua citação da seguinte maneira: “Juan Carlos Donoso, *Base de dados qualitativa sobre Cultura Constitucional*, Equador, Corte Constitucional, Projeto SIMEC, dezembro 2012.” Fizemos a coleta de dados sem incluir os itens “não sabe” e “não respondeu”, exceto nos casos em que a porcentagem é expressiva. Em alguns casos, a porcentagem destes itens é tão alta, que consideramos que representa um fenômeno de auto-restrição, que vai além de possíveis erros ao direcionar as perguntas às pessoas entrevistadas. Por exemplo, 11% pensam que no Equador não se respeitam as leis, enquanto que 18% afirma que sim; sem embargo, a restrição é de 57% na categoria “não sabe” e 15% na “não respondeu”.

Este fenômeno se apresenta em perguntas relacionadas a temas sobre os quais a maioria se manifesta a favor porque o contrário seria tido vergonhoso; mas que se pode materializar de formas dissimuladas. A identificação desta auto-restrição abre a possibilidade de investigar mais específica e profundamente e de maneira autônoma sobre estas percepções das pessoas entrevistadas. Um exemplo é que, segundo as pesquisas nacionais da última década, mais de 95% das pessoas não se considera racista; mas se mantém em locais comerciais o “direito de admissão”; há, em alguns colégios privados, as “entrevistas pessoais” nas quais se observa a opulência e a posição social, em que a “raça” é um elemento essencial; as pessoas morenas/mulatas/negras e indígenas são apresentadas, meios publicitários, de forma estereotipada, de sorte que ocupam um rol subordinado socialmente, como empregadas domésticas ou jogadores de futebol; e muita gente afirma

que não odeia negros e índios, mas possivelmente não lhes agradaria que suas filhas/filhos se casem com um/a .

Igualmente ocorre com a amostra qualitativa que analisamos. Segundo esta, 66% das pessoas entrevistadas dizem que nunca se deve agredir fisicamente uma mulher, mas isso não necessariamente diminui a prática cultural. Isto é, o que está acontecendo é que alguns discursos humanistas camuflam as razões da discriminação criando uma sensação de progresso e civilização totalmente ilusória.

## 2 A Constituição é obscura e não a compreendo

**Código Civil:** “Art. 13.- A lei obriga a todos os habitantes da República, inclusive os estrangeiros; e sua ignorância não exime pessoa alguma de sua obediência.”<sup>4</sup>

**Constituição 2008:** “Art. 82.- O direito à segurança jurídica se fundamenta no respeito à Constituição e na existência de normas jurídicas previas, claras, públicas e aplicadas pelas autoridades competentes.”<sup>5</sup>

A vigência material das leis no direito tradicional esteve assegurada normativamente no entendimento apenas a proibição de ignorância, conforme o artigo 13 do *Código Civil* acima transcrito, era suficiente para garantir o cumprimento cabal das leis. Toda a realidade social se tentou positivar devido ao vazio ocorrido com o advento do Iluminismo no caráter sacro de direito pré-moderno e a necessidade de certeza ante a existência de formas jurídicas consuetudinárias contraditórias no contexto do auge da criação dos Estados-nação (CÁRCOVA, 2006, 31). Ao mesmo tempo, foi emergindo uma cultura jurídica apolítica e totalmente neutra frente ao esvaziamento político da reflexão jurídica que se fez evidente na Europa da segunda metade do século XX, favorecida por ser o direito uma “ciência de escassa visibilidade”, separando-se do conhecimento cotidiano, a cultura general e do entendimento dos não especializados, e ante a ideia da existência natural, leia-se necessária ou espontânea do Estado – Estado pessoa – (FERRAJOLI, 2010, 18-24), que surgiu dos postulados da escola alemã de Direito Público do século XIX, que concebia a Constituição como uma manifestação da personalidade do Estado e aos direitos

<sup>4</sup> Cod. 2005-010, RO-S 46: 24-jun-2005, Art. 13.

<sup>5</sup> Constitución del Ecuador, 2008, Art. 82.

como uma concessão arbitrária daquele (BENAVIDES, 2012, 78 e 79). Tudo isto permitiu a hegemonia da cultura civilista tanto na prática jurídica como na burocracia estatal:

o ensino do Direito romano como propedêutica a Direito Civil, o Direito Civil como propedêutica ao resto das disciplinas, e a de Direito Público como doutrina geral do Estado e culminação do conjunto (FERRAJOLI, 2010, 26).

Num plano mais estrutural, todavia, a hegemonia jurídica conservadora é o resultado de um processo histórico de opressão desenvolvido pela imposição violenta de um contrato social originário que reproduz por sua própria natureza critérios de exclusão, pois deixa fora a natureza, e os não nacionais através do conceito de cidadania, e que atua somente em uma esfera reduzida do público (SANTOS y GARCÍA VILLEGAS, 2001). Esta ordem de valores civilizatória se funda sobre pressupostos meta-contratuais: (1) o bem comum e a vontade geral, (2) um sistema comum de medidas que busca homogeneizar as relações sociais (o dinheiro e as mercadorias), e (3) um espaço-tempo nacional e estatal privilegiado, o conceito de nação onde encontram legitimidade todos os interesses, e a frequência da atividade estatal. Estes pressupostos deveriam produzir quatro bens públicos fundamentais: legitimidade do poder governamental, bem-estar econômico e social, segurança e identidade coletiva:

Como qualquer outro contrato, o contrato social se baseia em critérios de inclusão que, sem embargo, também são critérios de exclusão. São três os critérios principais. O primeiro consiste no fato de que o contrato social inclui somente o indivíduo e suas associações. A natureza está, portanto, excluída do contrato, e é significativo a este respeito que aquele que está antes ou fora do contrato receba designação de estado de natureza. A única natureza que conta é a humana e inclusive ela está somente para ser domesticada pelas leis do Estado ou pelas regras da convivência da sociedade civil. A natureza restante ou constitui uma ameaça ou é um recurso. O segundo critério é o da cidadania territorialmente estabelecida. Somente os cidadãos são parte do contrato social. Todos os demais –sejam mulheres, estrangeiros, imigrantes, minorias (e às vezes majorias) étnicas– se encontram excluídos. Vivem no estado de natureza apesar de coabitar com os cidadãos. Por último, o terceiro critério é o comércio público de interesses. Apenas os interesses que se expressam na sociedade civil são objeto do contrato. A vida privada e os interesses pessoais próprios da intimidade e do espaço doméstico ficam, portanto, excluídos... (SANTOS y GARCÍA VILLEGAS, 2001, 13).

Os traços culturais que fundamentam este projeto civilizatório são: (1) *secularização*, por tanto emergência do Estado e separação do poder da Igreja; (2)

*naturalização* que inclui a preocupação do funcionamento real da natureza e seus componentes; (3) o *racionalismo* que supõe a confiança total na razão como ferramenta do conhecimento para dominar a natureza, o qual dará mais poder à burguesia ante o detrimento da história e a projeção universal da lógica; e, (4) o *individualismo* que permitirá revalorizar ao ser humano em si mesmo e se facilitará a interiorização das novas condições econômicas do capitalismo (PECES-BARBA, 1999, 119-133).

No entanto, o desgaste dos supostos modernos deste regime e o advento de uma nova geopolítica global logo da caída do bloco soviético que levou à implementação de condições econômicas abertamente excludentes, como o Consenso de Washington ao final do século XX, este contrato entra em crise, em consequência, seus pressupostos meta contratuais perdem legitimidade. A fragmentação das sociedades já não se identifica com o sistema de valores, o sistema de medidas deixa de ser homogêneo e entra num fenômeno de escala social donde não se pode identificar claramente à vítima e ao agressor; e, o espaço-tempo nacional entra em contradição com espaço-tempo global e local, o qual culmina no fato de que o Estado (burocracia) não podea responder às exigências sociais de maneira efetiva (SANTOS y GARCÍA VILLEGAS, 2001, 26). Isso provoca o surgimento de variadas *formas de fascismo social* como um regime hegemônico (SANTOS y GARCÍA VILLEGAS, 2001, 17).

No *fascismo de apartheid social*, cria-se comunidades civilizadas (castelos neofeudais) frente às selvagens (guetos sociais), exemplo disto é a geopolítica elitista das cidades e as políticas de regeneração urbana em todas as cidades de nosso país. Logo, temos o *fascismo do Estado paralelo*, que permite que em determinados lugares opere seu labor de segurança e proteção, e outros donde é “caçador” e exerce violência legitimada socialmente (ex. as prisões e as zonas periféricas das cidades).

Posteriormente, temos o fascismo do *Estado para-estatal*, no qual atores mais poderosos que o Estado usurpam funções estatais, e pode ser contratual ou territorial. No primeiro caso, refere-se ao afã da hegemonia de desregularizar os contratos laborais até convertê-los em contratos cíveis ou na imposição de condições de trabalho lesivas (Ex. privatização dos serviços públicos); no segundo, atores econômicos regulam socialmente um determinado território ainda contra o interesse do Estado (Ex. empresas de telefonia). Temos, ademais, o *fascismo da segurança* que manipula a sensação de insegurança dos

cidadãos para gerar a aceitação de condições contratuais futuras inseguras, adversas y sem expectativas certas, o que ocorre com a promoção dos descertos estatais anteriores (retrospectiva), e na ocultação intencional das condições futuras (prospectiva) (Ex. privatização dos serviços de justiça).

Finalmente, temos o *fascismo financeiro* que supõe um conjunto de estratégias para estabelecer regras mínimas que legitimem a expansão do capital especulativo mundial em detrimento dos Estados e das pessoas, e a sujeição a aparatos de resolução de conflitos não democráticos, onde os Estados periféricos e semiperiféricos e as pessoas não têm voz nem voto (Ej. El CIADI).

Ao *fascismo social* hegemônico nas sociedades contemporâneas correspondem formas igualmente fascistas de direito que legitimam as condições estruturais de exclusão. Por esta razão, as ordenanças municipais permitem a construção dos novos palácios imperiais, totalmente protegidos e com todos os serviços, numa espécie de banalidade monárquica, com materiais importados de Europa, enquanto que as mesmas ordens permitem a desapropriação de quem “inexplicavelmente” decidiu se apropriar do alheio e viver onde não há caminhos para chegar. Igualmente, curiosamente, escuras políticas estatais permitem a patrulha e o controle nos lugares urbanos onde vivem “os bons cidadãos e gente de bem”. Não estranha a ninguém que uma empresa de telefone celular tenha mais poder que o Estado nem que os poderosos paguem diretamente por uma justiça à sua medida ou, ao menos, delatem um litígio para ganhá-lo pelo cansaço dos materialmente débeis. Tudo isso sacralizado por normas jurídicas e pela intermediação mercantil de milhares de advogados. Curiosamente, isto aparece normal e até justo.

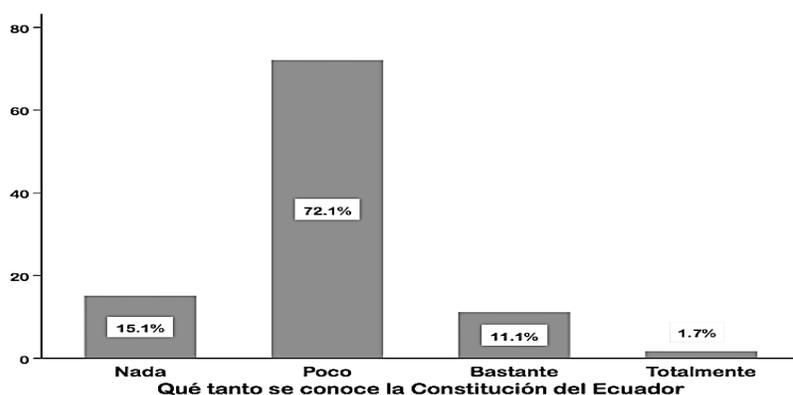
Para a América Latina, este processo de civilidade do jurídico e alienação frente ao fascismo social adquiriu o contorno de um formalismo *kelseniano* apropriado pelas classes dominantes como fundamento ideológico do direito na Região, tomando daquele o que lhes permitira manter a ordem dominante (LÓPEZ, 2004) e que empatara com os padrões da cultura jurídica que herdamos da colonialidade: escrituralidade, informalidade da organização judicial, e autoritarismo. Em consequência, o coração do formalismo jurídico civilista se contém na máxima *ignorantia juris non excusat* - em primeiro lugar, como um chamado elitista mantido durante toda a vida, e que se instrumenta no medo que têm as elites das massas populares e da cultura popular. Por isso, diferenciam aqueles que

dispõe da propriedade do saber e da técnica da “gentalha”, que não entende sobre o conveniente para o bem comum, ou seja, aqueles predestinados para governar, eis que predestinados para ordenar e aqueles a obedecer, respectivamente (PLATÃO, 1975). Este convencimento e autoclausura estão imerso profundamente na cultura constitucional.

E ao mesmo tempo, esta máxima evidencia a indolência do aparato político hegemônico ante a supervivência do fascismo social em todos os âmbitos das relações interpessoais. Neste sentido, a opacidade da Constituição permite a existência de uma democracia insubstancial, ao tempo que defende a ordem elitista e a dependência interna e global das sociedades latino americanas.

Não obstante, as intenções absolutistas do artigo 13 do *Código Civil* contrasta com a informação qualitativa, segundo a qual a Constituição numa porcentagem de 87% é pouco conhecida (dessa porcentagem, 15, 1 % nada conhecida).<sup>6</sup> Ao mesmo tempo, a população entende o conteúdo geral da lei como mandato de cumprimento de determinadas condutas, mas o texto constitucional lhe resulta alheio, como distinto das leis. Referido vazio é ocupado pela cultura civilista nas relações de direito das que não são conscientes que participam diariamente, pois não existe uma apropriação autônoma das leis do texto constitucional, o qual está nas práticas sociais das pessoas e coletivo, mas sem que se os notem.

**Gráfico 1 - Conhecimento da Constituição** (Elaborado por Juan Carlos Donoso)



<sup>6</sup> Juan Carlos Donoso, *Base de datos cualitativa sobre Cultura Constitucional*, Ecuador, Corte Constitucional, Proyecto SIMEC, diciembre 2012.

Esta realidade derruba a presunção de conhecimento da lei, que desnuda a opacidade do direito tradicional, que se impõe como um dever dos cidadãos, ainda quando o direito está feito para no ser conhecido, não somente pelo tecnicismo, senão, ademais, por sua irrelevância para vida social, ao ponto de que 29 % consideram que é pouco importante (4% pensa que é nada importante).<sup>7</sup> Por sua parte, nossa Constituição de 2008 defende uma transformação profunda na lógica do direito e do constitucionalismo, pois propõe uma transformação profunda na política e na cultura (ÁVILA SANTAMARÍA, 2008b). A ideologia constitucional do texto de Montecristi (Constituição de 2008) contraposta à máxima civilista está contida no artigo 82 da Constituição de 2008. Apresenta-se como um paradigma oposto. Assim, não existe nenhuma proibição de ignorância jurídica. A segurança jurídica (junto a outras seguranças: a alimentar, integral, pessoal, migratória, financeira, social e humana) é uma obrigação da autoridade, não dos cidadãos. E cada pessoa e coletivo tem o direito de exigir uma atuação obrigatória para garantir “a existência de normas jurídicas prévias, claras, públicas”. Este dispositivo ideológico é contrário ao civilista. Todavia, o fascismo social mina toda clareza e compreensão das normas para além do lugar comum dos estudos culturalistas que associam este fenômeno ao nível educativo ou à preexistência quase natural de valores democráticos na população, próprios de uma visão tradicional civilista e elitista do rol mediador que tem o jurídico entre as instituições e a sociedade.

Referido fascismo desmobiliza o cidadão, deixando-o alheio ao uso político da ideologia progressista do texto constitucional de 2008, pois a consciência de participação política responde aos mecanismos formais da democracia tradicionais.<sup>8</sup>

**Tabela 1 - Participação política** (Elaborada por Luis Fernando Ávila Linzán)

Consciência de participação política	
Que todos votem	52%
Que haja representantes	24%
Que se nomeie um responsável	23%

<sup>7</sup> *Ibíd.*

<sup>8</sup> *Ibíd.*

No que diz respeito ao jurídico, o cidadão se autocensura e não sente que o direito, tampouco a Constituição, sejam-lhe acessíveis. Desta maneira, 63% das pessoas entrevistadas creem que o relativo “às leis” é uma questão dos advogados.<sup>9</sup> Com certeza, os aparatos ideológicos cumprem um rol fundamental, particularmente os meios de comunicação de massa (57%), pois, de acordo com a amostra analisada, as pessoas entrevistadas consideram que se fala pouco (76%) da Constituição, simultaneamente, afirmam que esses foram os meios de comunicação o canal pelo qual escutaram algo sobre a nova Constituição, da qual somente 24% acertou ao ser perguntado sobre sua data de vigência (tendo em mente que 46% disse não saber e 8% não respondeu). É importante ver como os meios de comunicação mudaram os aparatos ideológicos antes más relevantes como o sistema educativo e a Igreja. Para o caso da difusão da cultura constitucional este feito é notório.

**Tabela 2 - Meio de difusão da ideologia jurídica** (Elaborada por L. F. Ávila Linzán)

Lugar donde se difunda Constituição	
Casa	1%
Escola	1%
Trabalho	4%
Igreja	1%
Medios de comunicação	57%
Ninguno	5%

### 3 Nossa Constituição é só papel e não se cumpre

**Código Civil:** “Art. 1.- A lei é uma declaração da vontade soberana que, manifestada na forma prescrita pela Constituição, manda, proíbe ou permite.”<sup>10</sup>

São leis as normas geralmente obrigatórias de interesse comum”.

<sup>9</sup> *Ibíd.*

<sup>10</sup> Cod. 2005-010, *Código Civil*, RO-S 46: 24-jun-2005, Art. 1.

**Constituição 2008:** “Art. 76.- Em todo processo em que se determinem direitos e obrigações de qualquer ordem, se assegurará o direito ao devido processo, que incluirá as seguintes garantias básicas:

1. Corresponde a toda autoridade administrativa ou judicial garantir o cumprimento das normas e dos direitos das partes.”<sup>11</sup>

26

O princípio de legalidade é de origem liberal. Seu surgimento resultou um avanço ante a onipotência desmedida do monarca. Aquele princípio foi o fundamento do Estado de direito que nasceu no século XVIII de um duplo processo político: por uma parte da limitação do poder mediante uma ordem jurídica (“o governo das leis”); e, pela outra, do fracionamento do poder como uma manifestação da ordem política com o fim de se ter um sistema político forte, blindado da ingerência política externa (TOURRAINE, 1994). Ao mesmo tempo em que se diferenciou claramente o Estado da sociedade, também ocorreu que era clara a distinção entre quem governava, ou seja, quem tomava as decisões em nome e representação do coletivo, e quem eram os governados, entre burocracia e usuários. Isso supôs uma ruptura histórica, uma vez que, então, reconheceu-se a pessoa como um sujeito atribuído naturalmente de direitos e não integrado apenas ao coletivo:

Antes de todas as leis estão as naturais, assim chamadas porque derivam unicamente da Constituição de nosso ser. Para conhecê-las bem, há que considerar-se o homem antes de existir as sociedades. As leis que em tal estado governem para o homem, essas são as leis da natureza (MONTESQUIEU, 2010, 5).

Mas para o fim a que viemos tratando, o ponto mais importante é fazer referência ao fato de que o Estado liberal é, ademais, um estado legislativo, em virtude sua natureza nomogenética na *lei*. Esta afirmação que parece óbvia, inclusive se observamos que o estado atual de nossa cultura jurídica na Europa e América Latina, representa, na realidade, um dos dispositivos políticos mais sofisticados das democracias modernas em três níveis: (1) as *leis* são a expressão de maior legitimidade democrática, pois são o resultado da razão do legislador, eleito como representante do povo e depositário de seus interesses; (2) as *leis* expressam a razão e o espírito universal em busca do bem comum; e, (3) as *leis* são onicompreensivas e totalizadoras, ou seja, dão resposta a todos conflitos na aplicação e interpretação de todo o ordenamento jurídico. Em conseqüência, a única fonte

<sup>11</sup> Constitución del Ecuador, 2008, Art. 76.

do direito, e, portanto, da legitimidade dos interesses individuais e coletivos, foi a *lei* (LÓPEZ, 2001, 11). Ao mesmo tempo, os juízes e as decisões do mesmo poder executivo estiveram subordinados aos legisladores. Sua legitimidade é simplesmente matemática, posto que têm mais votos em conjunto e maior proximidade regional ou local; enquanto que o executivo têm um mandato disperso e os juízes são funcionários técnicos para resolver conflitos interpartes e sem nenhuma relevância para a dinâmica do sistema político.

Isso, por sua vez, tem uma conseqüência devastadora para a cultura constitucional, uma vez que a Constituição não é considerada ainda como uma norma jurídica, senão como um simples documento de declarações líricas ou de visualização conjuntural de certas problemáticas sociais.

Mas esta condição de subordinação de fontes a lei foi, ademais, assegurada como estatuto social obrigatório e como parte de um projeto racional universal, posto que “as leis, em sua significação mais extensa, não são mais que as relações naturais derivadas da natureza das coisas; e nesse sentido, todos os seres têm suas leis...” (MONTESQUIEU, 2010, 3). A partir disto, surge o princípio da legalidade, eis que as leis são a manifestação da vontade soberana, que manda, proíbe ou permite. Com esta operação se substituiu o culto às leis divinas pelo das leis dos homens sob a máxima: “*dura lex sed lex*” (a lei é dura, mas é lei), que tem muito de canônico e pouco de racional. Nosso *Código Civil* complementa o já comentado na parte anterior sobre a *ignorantia iuris*:

Art. 6.- A lei entrará em vigência a partir de sua promulgação no Registro Oficial e portanto será obrigatória e se entenderá conhecida de todos desde então.

Mas esta ordem estaria assegurada, ademais, por outros dispositivos de controle, tais como a vedação à prevaricação que impede os juízes de falhar ou de procederem maliciosamente contra “norma expressa”, “fazendo o que proíbe ou deixando de fazer o que mandam”.<sup>12</sup> E, ao mesmo tempo, põe-se a serviço das leis o quase ilimitado poder punitivo da política e não dos juízes:

Art. 622.- Sempre que chegar ao conhecimento do Intendente ou de outra das autoridades de polícia que se está perpetrando um delito ou contravenção, esses tomarão as medidas adequadas e oportunas para impedir a realização do fato

<sup>12</sup> Código Penal, RO-S 147: 22-ene-1971, Art. 277.1.3.

delitivo, ou sua continuação, ainda valendo da força; sujeitando sempre às disposições correspondentes do Código de Processo Penal.<sup>13</sup>

O princípio de legalidade é a ponte que permitiu historicamente o ingresso do *Código Penal* ao estatuto cultural (formado, ademais, pelo *Código Civil*) da população, assegurados e reproduzidos pela prática autoritária dos aparatos ideológicos prediletos das classes dominantes: o sistema educativo, a Igreja e os meios de comunicação. Se estes dois corpos legais se converteram na “Constituição liberal” e no mandato cultural, não é de se estranhar que se convertessem em instrumentos para a defesa da propriedade privada-individual: o *Código Civil* fixando os interesses das classes dominantes e o *Código Penal* aplicando o poder mais extremo em uma democracia, a violência estatal em forma de punição legalizada, para proteger o despejo e manutenção da propriedade. *John Locke*, fundador do liberalismo econômico e político, tinha isto claro, o Estado e o direito apenas devem existir na medida em que existam conflitos para determinar a propriedade (LOCKE, 1970). A agenda histórica de seus seguidores foi esconder com vergonha a sinceridade de seu fundador, com tecnicismos como a neutralidade valorativa do direito ou o reducionismo das teorias da modernização e a governabilidade. Paralelamente, o controle policial da propriedade foi entregue ao Executivo:

Se o poder legislativo deixa ao executivo a faculdade de encarcerar cidadãos que podem pagar fiança de sua conduta, já não há liberdade; no entanto podem ser encarcerados quando são alvo de uma acusação capital, porque nesse caso estão submetidos à lei [O *Código civil*] e por conseguinte a liberdade não padece. Se o poder legislativo se acreditava em perigo por alguma inteligência secreta com os inimigos exteriores [o *Código Penal*], também poderia permitir-lhe ao poder executivo, por um tempo limitado e breve, que fizesse deter cidadãos suspeitos... (MONTESQUIEU, 2010, 147)

Essa combinação “civilização e violência legitimada” cria uma sensação de ameaça ante qualquer mudança que se operaria para ampliar a democratização da sociedade ou transformar as estruturas de poder que excluem a maioria, pois projeta sobre os cidadãos mas impressão de insegurança e violência sobre seus corpos e bens, o que desperta as ideias habilmente plantadas pelo imperialismo cultural na história e seus discursos de dominação, tais como “comunista”, “terrorista”, “insegurança”, “autoritário”, “liberdade”,

---

<sup>13</sup> *Ibíd.*, Art. 622.

“populismo”...; o qual se ativa a cada certo tempo para mobilizar os preconceitos aprendidos das classes dominantes por canais “democráticos”, os quais estendem a liberdade humana até o máximo, na produção de significantes vazios. Consequentemente, como disse *Sanín* seguindo *Laclau*, as lutas de hoje são, particularmente na América Latina – diríamos nós –, pela conquista destes significantes (2009, 45).

Por isto, não é de se estranhar que, quando se anunciam decisões como a coletivização da terra, o acesso à água dos camponeses, a despenalização e descriminalização – entre esses, do aborto e da eutanásia-, experimente-se uma resistência total, ainda quando a maioria não tem mais que sua prole e vestimenta. Também, entende-se o deslocamento da responsabilidade dos atos de resistência dos setores prejudicados por estas possíveis decisões a quem as propõe. Um exemplo disso é a fixação a um preço de banana que prejudica os exportadores e donos das expedições e beneficia os médios exportadores do fruto. Ante isto, os importadores reduzem a demanda e os exportadores têm que despedir camponeses encarregados de funções de baixa intensidade econômica e sem valor agregado. A culpa neste caso é percebida pela população como do ente governamental que tomou a decisão e não de quem piorou as condições reais da economia bananeira. Igual ocorre, em outro âmbito, com as pressões do mercado produzidas pela chegada de mão de obra colombiana. Quem piorou as condições de existência ao despedir mão de obra nacional e contratar a colombiana por ser mais barata não são os colombianos; senão aqueles que administram estrategicamente os fatores da economia a seu favor, ficando com a mais-valia dos migrantes e o lucro cessante dos equatorianos. Certamente, o véu da ideologia plantada na população impede-lhes de ver as cadeias, e a culpa é indubitavelmente dos colombianos, quem, ademais, são culpados certamente pela delinquência, prostituição e narcotráfico.

O princípio de legalidade é, neste sentido, cúmplice silencioso da barbárie, legitimando a violência dos poderosos, compactuando com o autoritarismo e os abusos do poder na história, e firmando-se na consciência social dos cidadãos, para constituir-se numa barreira invisível para toda transformação social, processo que é muito mais agressivo no caso latino americano, onde o Estado laico tem sido um fracasso, e a moral de escravo religiosa forma parte estrutural da sociedade e das instituições. O direito tradicional

civilista-penal é um discurso de encerramento, que fixa um antes e um depois, esquecendo o passado, e tendente a um véu entre as estruturas profundas e a vida cotidiana.

Nesta ordem, o constitucionalismo tem sido o instrumento político excelente para selar o passado, para que não regresse e os assassinos da história se sigam com impunidade no presente, no contexto de uma ideologia de dominação. A América Latina tem sido prolífica em textos constitucionais e inovações políticas de todo tipo. Aqui se criou a ação de amparo e a constitucionalização dos direitos sociais, nestas latitudes se criaram os direitos coletivos e se reconheceu a pluralidade de sistemas jurídicos, a plurinacionalidade, a interculturalidade, a natureza como sujeita de direitos; e, os sistemas normativamente mais sofisticados do mundo de justiça constitucional e controle da constitucionalidade. A ideologia constitucional da dominação joga entre a imitação e a instabilidade conjuntural de seus nexos com os interesses de grupos sociais em conflito, utilizando os processos constituintes como legitimadores sociais de seus acordos e acomodações:

O debate constitucional tem ocupado um papel preponderante na vida política das instituições latino americanas [cita a *Bentham*]. A fragilidade da representação política e o caráter extremamente abstrato e ideológico do debate político têm parte importante na explicação deste fenômeno; Mas há algo adicional: na América Latina tem predominado um tipo de concepção constitucional próxima da visão novecentista do constitucionalismo francês. De acordo com esta visão, as constituições contêm as regras essenciais para o progresso e a justiça social dos povos. Sobre este pressuposto, todo governante tenta desencadear uma situação de poder constituinte em busca de seu poder legitimador. Duas consequências resultam desta visão: em primeiro lugar, as constituições são concebidas como cartas políticas para o futuro e não instrumentos jurídicos para regular o presente e, em segundo lugar, dada a importância e o detalhe de suas normas, as questões constitucionais acabam sendo tratadas como questões políticas ordinárias e portanto adquirem uma natureza flexível... (SANTOS, 2001, 77).

Um constitucionalismo estrutural, sem embargo, surgiu dos processos constituintes regionais, evidenciados nas constituições do Brasil (1988), Colômbia (1991), Peru (1993), Argentina (reformas 1994), México (reformas 1994), Venezuela (1999), e Equador (1998 e 2008), e Bolívia (2009); que guardam um traço comum: a democratização das instituições, o acesso substancial à justiça, um estatuto progressivo e intangível de direitos que surgem da soberania popular, e a supremacia e normatividade constitucionais e do estatuto dos direitos humanos. Este constitucionalismo, denominado por *Gargarella*

como “novo constitucionalismo regional” (GARGARELLA, 2008, 14) ou em nossa perspectiva como “novo constitucionalismo latino americano” (ÁVILA LINZÁN e VALLE, 2011) é a continuação do constitucionalismo social que serviu de ferino às tendências patrimonialistas do constitucionalismo liberal e de instrumento para as lutas sociais na América não contadas pelos livros de história oficial.

Novas constituições requerem novos dispositivos ideológicos que moderem e relativizem o princípio da legalidade sem que o neguem completamente ou, que ao menos o converta em subsidiário quando exista a possibilidade de uma violação de direitos que contrarie a Constituição. A Constituição de 2008 em seu artigo 76.1 o considera como uma garantia do devido processo, que obriga às autoridades, administrativas e judiciais, a garantir o cumprimento das normas e direitos das partes, e não aos cidadãos a um cego cumprimento. Concomitantemente, a norma constitucional adquire supremacia e se impõe automaticamente quando uma norma inferior a contradiga de acordo ao estabelecido no artigo 424 da Constituição. Com isto se passa do princípio de legalidade absoluto ao *principio de legalidade constitucionalmente condicionado*, isto é, coexiste a norma legal e o princípio de supremacia e normatividade constitucional como um *principio de constitucionalidade condicionante da legalidade*. Desta maneira, no Estado constitucional coexiste a lei para a vida cotidiana, e a Constituição como mandato permanente de referência da lei e como norma conjuntural de aplicação direta quando exista uma contradição insanável.

Em todo caso, a legalidade se torna relativa, pois para os casos concretos se pôde estabelecer uma sub-regra especial que brinde um trato diferenciado desde a interpretação da Constituição, o que quer dizer que para estabelecer as diferenças se deve partir da ideia de que não é possível realizar diferenças de fato, senão de maneira valorativa (ALEXY, 2008, 351-359). O ponto de partida seria valorar a possível arbitrariedade dos feitos que se submetem a uma comparação de igualdade frente aos critérios de desigualdade que se consideram discriminatórios (valoração formal). Se a valoração não se esgota no formal, então, é necessário valorar se existem razões racionais que não signifiquem uma “distinção, pessoal ou coletiva, temporal ou permanente, que tenha por objeto ou resultado minar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos.” Isto se pode obter mediante uma análise de necessidades básicas para o exercício de direitos e

de capacidades para o cumprimento dos deveres (avaliação material) (PECES-BARBA, 1999, 290-292). Esta avaliação material deve de ser de tal entidade que não existam razões suficientes (núcleo essencial do princípio da igualdade) para um tratamento desigual, na medida em que: a) não exista uma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então se está ordenando um tratamento igual; ou, b) se exista uma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então se está ordenando um tratamento desigual (GAVIRIA, 2002, 65).

Não obstante a aposta por este esquema ideológico-constitucional enfrentado pelo civilista-penal, a Constituição é, como o estabeleceu *Lassalle*, o resultado da correlação de fatores reais de poder realmente existentes; não é o que sobra, uma “folha de papel” (LASSALLE, 1997); senão que está inscrito em um processo de atores com interesses e com diversas capacidades na luta pela hegemonia. De acordo com esta visão materialista da Constituição, a nova ideologia constitucional progressista que se contrapõe à ideologia tradicional civilista-penal não tem outros canais que esses fatores reais de poder: a classe política, as classes sociais e sua hierarquização e a hegemonia dos grupos econômicos, a propriedade dos meios de produção em poucas mãos (inclusive os contemporâneos, tais como a tecnologia, as técnicas produtivas, a internet, a propriedade material e intelectual e o *know how*); e, o controle dos aparatos ideológicos (educação, religião e comunicação). Estes canais são como as máquinas de cassino, independentemente de quem as use, geram uma falsa impressão de êxito em quem está destinado a perder, Mas favorece unicamente ao dono daquelas. Quem usa as máquinas as culpa a sua sorte, e o dano à imperícia do jogador.

Os fatores reais de poder compõem um rol importante na compreensão das ideologias emergentes frente às hegemônicas, tornando turva a água e impedindo de ver o fundo: os benefícios da nova ordem que está detrás da nova ideologia constitucional. Responsáveis da obscuridade da água são, no entendimento da população, aqueles que querem afetar suas vidas e bens com a proposta de transformação e mudança, pois não é possível ver o rosto de quem estado outro lado da água nem a mão invisível do mercado e o consumismo turvando-a.

Uma das conseqüências, ato seguido, desta ordem hegemônica construída com base no padrão cultural-ideológico civilista-penal que analisamos nesta parte, é a percepção

de inamovibilidade social que se reflita no jurídico, e o sentimento de que as normas não estão feitas para serem cumpridas, sejam estas a favor ou contra; pois nada mudam na vida cotidiana das pessoas. Por esta razão, 54% das pessoas entrevistadas creem que o direito não se cumpre e que 51% dos equatorianos não cumprem as leis. Isso evidencia que o direito tradicional foi construído às custas das pessoas e coletivos para oprimi-los, com uma técnica exclusiva dos advogados e uma linguagem do Estado no da sociedade. Resultante disto, como resposta à percepção da gente sobre o descumprimento apesar do rigor normativo do princípio de legalidade, 51% considera que “sempre deve obedecer às leis”, o qual podemos chamar “legalismo”, que evidencia um padrão cultural de fé nas normas como se tivessem vida própria (fetichismo legal). Apenas 14% mostra uma atitude de pleno desacato, contrário a esse dever moral de cumprimento.<sup>14</sup>

**Tabela 3 - Legalismo** (Elaborada por Luis Fernando Ávila Linzán)

Obediência à lei	
Obedecer sempre à lei	51%
Podem mudar as leis se não lhe parecem justas	32%
Podem obedecer somente às justas	14%

Isso se vê ratificado quando se perguntou às pessoas entrevistadas sobre se consideravam que a “obediência e respeito à autoridade” eram valores que as crianças deveriam aprender. 73% respondeu que concordavam (28% concordam muito). Se combinamos a atitude de cumprimento às leis com identificação de uma cultura autoritária, temos que existe uma relação direta na consciência social de cumprimento e a existência do princípio de autoridade, pelo que não necessariamente esta consciência está relacionada com a racionalidade das leis. Inclusive, existe uma visão utilitária sobre os fins de cumprimento das leis, pois se percebe como um mecanismo para garantir a segurança como sinônimo de “forma de vida”, equivale a dizer “a convivência pacífica e o bem comum”.

<sup>14</sup> Juan Carlos Donoso, *Base de datos cualitativa sobre Cultura Constitucional*, Ecuador, Corte Constitucional, Proyecto SIMEC, diciembre 2012.

Agora, esta afirmação é mais forte se tomamos em conta que 16% dos entrevistados concordam em obedecer as leis, fruto da decisão da maioria, ainda que não lhes agrade seu conteúdo, enquanto que 49% afirmou que não sabe e 29 % não quis responder a pergunta formulada, que representa um porcentagem impressionante de auto-restrição da pessoa entrevistada. As formas culturais aceitas pela população coincidem com o padrão liberal que utiliza o dispositivo ideológico civilista-penal para não seja questionado. Ademais, esta percepção liberal da aplicação das leis, entendida como mandato-dever abstrato, torna invisíveis por completo as possíveis diferenças, motivo pelo qual 61% das pessoas entrevistadas entendem que as leis devem ser aplicadas a todos por igual e sem fazer diferenciações (34% não sabe ou não respondeu; e, apenas 5% creem que é necessário fazer diferenciações).

**Tabela 4 - Utilitarismo e Segurança** (Elaborada por Luis Fernando Ávila Linzán)

<b>Bem comum como valor</b>	
Discorda muito	1%
Discorda	6%
Concorda	39%
Concorda muito	19%
Não sabe	20%
Não respondeu	15%

Isso é favorecido, ademais, na desmobilização política e social para a manutenção desta ordem dentro de uma sociedade profundamente individualista (46% as pessoas entrevistadas creem que o povo se preocupa com seu bem-estar social – enquanto que 43% disseram não saber ou não respondeu-; e, apenas 26% concorda que existe gente honesta e em que se pode confiar), pois a indiferença gera um *habitus* social que fecha as portas a toda proposta de mudança; portanto, a ordem ideológica civilista-penal dominante é aceita como natural, habitual e necessária, enquanto se administra às escondidas diretamente por aqueles que usam, gostam e dispõem dos fatores reais de poder. É dizer, o desconhecimento, do direito tradicional ou do novo direito constitucional, dá na mesma para seus beneficiários, toda vez que se mantém a um e se obscurece a outro. No interior

destas águas turvas, os preconceitos das classes dominantes se movem em liberdade e mudam para mostrarem-se distintos na opinião e tolerância públicas (ENCALADA, 2012, 187-190). Igualmente, a atitude passiva de uma população despolitizada face ao padrão dominante que diferencia autoridade como seres especializados na tomada de decisões políticas em nome dos indivíduos predestinados a obedecer:

Há sempre um Estado de gentes distintas, seja por seu berço, por suas riquezas ou por suas funções; se confundiram com o povo e não tiveram mais que um voto como todos os demais, a liberdade comum seria escravidão para elas; essas pessoas não teriam nenhum interesse em defendê-la, porque a maior parte das resoluções lhes pareceriam nocivas (MONTESQUIEU, 2010, 149).

Em todo caso, apesar do forte postulado ideológico civilista-penal e do emergente discurso constitucional, a Constituição e o Direito são totalmente ineficientes no que tange às reformas jurídicas-políticas na América Latina quando do retorno à democracia nos anos oitenta, na medida em que estão vinculados com a exclusão e relações sociais e econômicas assimétricas que se materializam na criminalização da pobreza, preeminência das reformas de mercado e de baixa intensidade, e em grande medida, instituições judiciais que não garantem um acesso real e em igualdade de condições (O'DONNELL e PINHEIRO, 2002).

A Constituição, de conformidade com o analisado, como projeto ideológico emergente frente ao dispositivo ideológico civilista-penal hegemônico, é somente “uma folha de papel”, pois a Constituição real se decide nos amplos salões dos grandes *buffetes* jurídicos que cobram por hora e os operadores das empresas e transnacionais, no despacho da gerência/chefia política e nos cafés e coctéis das pessoas que aparecem nas revistas de celebridades, nas festas religiosas e financia as cruzadas pela defesa da moral pública. Por esta razão, é coincidente com a percepção de descumprimento da Constituição que está em torno de 73%.<sup>15</sup>

**Tabela 5 - Descumprimento constitucional** (Elaborada por Luis Fernando Ávila Linzán)

Cumprimento de Constituição	
Nada	8%

<sup>15</sup> *Ibíd.*

Pouco	65%
Bastante	21%
Totalmente	3%

#### 4 Realmente, a Constituição me serve para algo?

36

**Código Civil:** “Art. Art. 3.- Somente ao legislador cabe explicar ou interpretar a lei de um modo genericamente obrigatório.

As sentencias judiciais apenas têm força obrigatória a respeito das causas em que se renunciarem.”<sup>16</sup>

**Constituição de 2008:** “Art. 84.- A Assembléa Nacional e todo órgão com poder normativo teão a obrigação de adequar, formal e materialmente, as leis e demais normas jurídicas aos direitos previstos na Constituição e nos tratados internacionais, e os que sejam necessários para garantir a dignidade do ser humano ou das comunidades, povos e nacionalidades. Em nenhum caso, a reforma da Constituição, as leis, outras normas jurídicas nem os atos do poder público atentarão contra os direitos que reconhece a Constituição.”<sup>17</sup>

“Art. 85.- A formulação, execução, avaliação e controle das políticas públicas e serviços públicos que garantam os direitos reconhecidos pela Constituição, regular-se-ão de acordo com as seguintes disposições:

1. As políticas públicas e a prestação de bens e serviços públicos se orientarão a fazer efetivos a boa convivência e todos os direitos, e se formularão a partir do principio de solidariedade.

3. O Estado garantirá a distribuição equitativa e solidária do mínimo necessário para a execução das políticas públicas e a prestação de bens e serviços públicos. Na formulação, execução, avaliação e controle das políticas públicas e serviços públicos se garantirá a participação das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades.”<sup>18</sup>

“Art. 86.- As garantias jurisdicionais se regerão, em general, pelas seguintes disposições:

1. Qualquer pessoa, grupo de pessoas, comunidade, povo o nacionalidade poderá propor as ações previstas na Constituição.”<sup>19</sup>

De acordo com o analisado nas partes anteriores, os cidadãos se veem numa situação de alienação social proporcionada por um direito tradicional construído para que seja escuro e incompreensível –opaco-, e para que difunda a mensagem de que, apesar das normas, não se as cumprirá em favor de ninguém: “feita a lei, feita a armadilha”, dizem nossos advogados. Uma mensagem deste tipo torna impossível que a população adquira a

<sup>16</sup> Cod. 2005-010, *Código Civil*, RO-S 46: 24-jun-2005, Art. 3.

<sup>17</sup> Constitución del Ecuador, 2008, Art. 84.

<sup>18</sup> *Ibíd.*, Art. 85.

<sup>19</sup> *Ibíd.*, Art. 86.

consciência de que o direito e menos a Constituição pode lhes servir para algo na realização de sua vida e seus interesses comuns. A perspectiva do direito tradicional e seu dispositivo ideológico civilista-penalista deveria cercear toda potencialidade de instrumentalizar a Constituição para sua própria liberação. Por esta razão, centralizou-se a criação do direito no Parlamento e negou-se outra fonte de legitimidade do direito. Parlametos formados desde o século XVIII sobre os ideais de nação e bom cidadão, depositário da virtude política (MONTESQUIEU, 2010, 20), produziram leis à medida de seus interesses burgueses amparados pela ficção da representação. Separou-se o processo de criação de execução das leis, a aplicação e julgamento. A execução foi outorgada ao poder executivo, e o poder de julgar os conflitos *inter partes* e interpretar restritivamente a lei aos juízes. Por sua parte, o poder judicial foi concebido como um poder “quase nulo”, mas separado dos poderes legislativo e executivo. Um poder que aplica leis sem questioná-las, pois “os juízes da nação, como é sabido, não são mais nem menos a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem mitigar a força e o rigor da lei mesma...” (MONTESQUIEU, 2010, 151). O contrario seria possível somente num Estado despótico, segundo *Montesquieu*, as monarquias personalistas – não constitucionais –, alguns regimes asiáticos e estados antigos que fracassaram por romper a falácia da “virtude política” como fundamento de um “bom governo”.

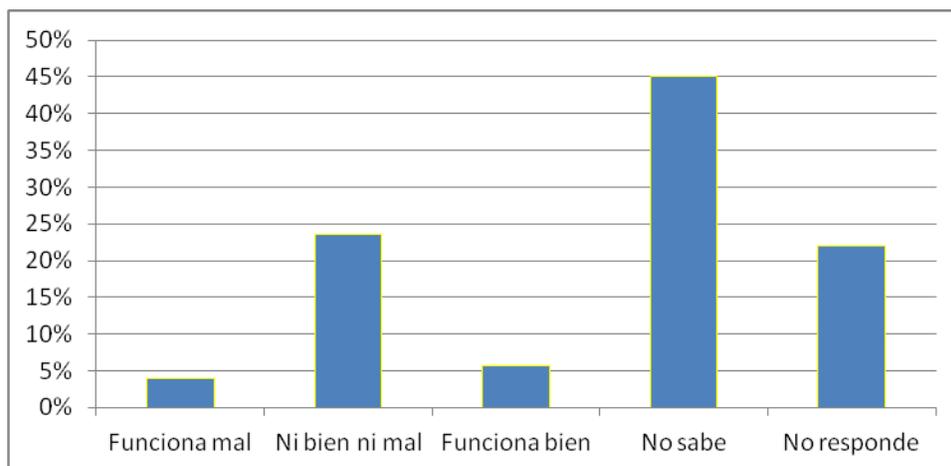
O artigo 3 do *Código Civil* citado ao início desta parte reproduz este dispositivo ideológico, segundo o qual o direito adquire vida unicamente nas mãos do legislador, regente infalível, supremo estadista e virtuoso dos interesses sociais em jogo. Agrega ao projeto ideológico civilista-penal um componente de clausura sócio-política adicional: o legalismo. Dir-se-ia, então, que a alienação social das pessoas tem atrás de si um projeto hegemônico da ideologia civilista-penal e legalista. O legalismo –para diferenciar esta patologia jurídica da legalidade- se constitui em um padrão ideológico dominante na prática de advogados, em um *habitus*, que se desenvolve com naturalidade e sem consciência do pressuposto da segurança jurídica que aparentemente prestam as leis. Sobre isto, apenas a lei obriga, e as demais fontes do direito são apenas referenciais ou ilustrativas.

Isso tem dois impactos culturais importantes. Em relação à aliança dos advogados, impede o entendimento de novas ferramentas para o exercício do litígio e a interpretação, e o faz relutante a qualquer mudança na normativa ou institucionalidade, pois

influi nas regras informais do processo e no rito processual sobre o qual fomos treinados nas aulas universitárias. Submete o direito à exegese canônica do texto legal e impede de ver outras fontes, imobiliza-o frente aos vazios normativos – tanto para litigantes, como para os servidores judiciais-. Logo, projeta sobre a população como conteúdo único do direito “às leis”, que se percebem como técnicas apenas compreensíveis por uma casta privilegiada de profissionais (por isso, 63% das pessoas entrevistadas creem que os advogados não devem opinar sobre as leis).<sup>20</sup> Em ambos os casos, perde-se o valor instrumental do direito e o posiciona como um fim em si mesmo, portanto o direito e a Constituição se tornam novidades acadêmicas, inúteis para a lucrativa carpintaria jurídica, e inúteis para a gente comum e atual. Posto isto, pensemos, com as garantias constitucionais dos artigos 84, 85 e 86: os juízes ordinários seguramente o veem como uma carga laboral injusta; enquanto que os litigantes, como uma forma marginal de lucro –por seu tecnicismo- e um meio para prolongar um processo judicial – por sua audácia. O resultado institucional: uma justiça conservadora e sem nenhum impacto na vida social, e um total pessimismo das pessoas e coletivos por suas possibilidades reais de êxito dentro do sistema de justiça.

A esse respeito, ocorre algo mais grave: às pessoas lhes é indiferente e irrelevante a justiça. Por tal razão, para 24% das pessoas entrevistadas, o funcionamento da justiça, identificada como “os juízes” em abstrato, parece-lhes que a justiça não funciona nem bem nem mal (enquanto que 67% afirmou que não sabe ou não respondeu).

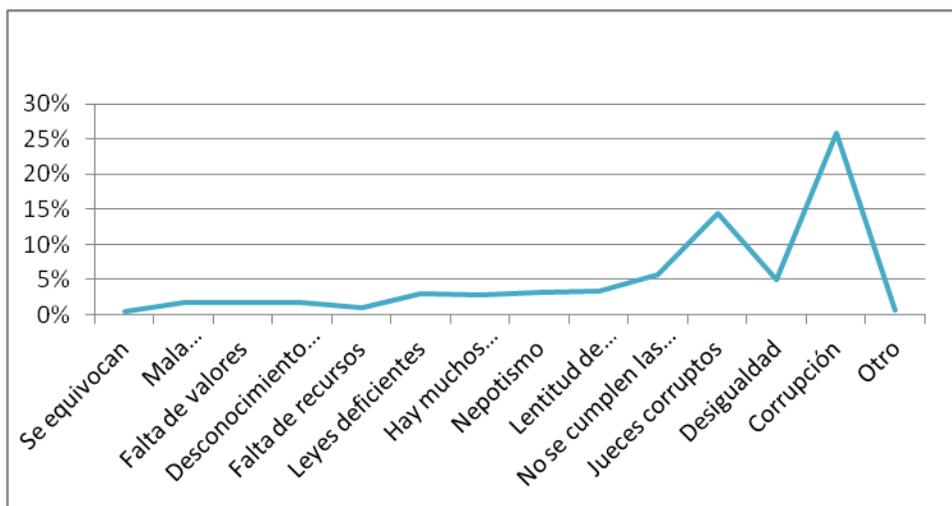
**Gráfico 2 - Eficiência da justiça** (Elaborado por Luis Fernando Ávila Linzán)



<sup>20</sup> Juan Carlos Donoso, *Base de datos cualitativa sobre Cultura Constitucional*, Ecuador, Corte Constitucional, Proyecto SIMEC, diciembre 2012.

E, mais grave ainda, segundo as entrevistas, as causas da ineficiência do sistema de justiça não são um problema estrutural, de acesso real à justiça nem de falta de igualdade processual ou real; senão que a causa principal seria a corrupção, o lugar comum criado pela hegemonia para ocultar as causas reais e os beneficiários do mau funcionamento da justiça. A porcentagem desta percepção é de 43% (somando 14% de juízes corruptos e 3% de nepotismo). Enquanto que apenas 25% consideram, portanto, que seus conflitos devem ser levados ao sistema de justiça frente a 15% que afirma os resolverem pessoalmente ( 53% disseram que não sabem ou não responderam); ou deve resolvê-los pelas próprias mãos, responderam 52,5% das pessoas entrevistadas. Ademais, a invisibilidade de outras causas é de tal magnitude, que quando se lhes perguntou sobre quem são os beneficiários da corrupção, as pessoas entrevistadas responderam, prontamente, que são “os políticos” (34,5%), conceito tão abstrato como “a corrupção”, de modo que se poderia dizer que dentro desta categoria ninguém pode identificar os verdadeiros responsáveis. As pessoas entrevistadas consideram, inclusive, que são em parte os responsáveis (20,5%), mais uma vez em abstrato, ainda que apenas 18% aceitaria como moralmente inaceitável a corrupção (com uma porcentagem de 32% que diz não saber e 39% que não respondeu; e, somente 5% está em total desacordo). Padece de alienação sobre as condições materiais que geram a ineficiência judicial.

**Gráfico 3 - Invisibilidade de causas estruturais de ineficiência judicial\***



\* Elaborado por Luis Fernando Ávila Linzán.

Por esta razão, inclusive, o povo pensa que, caso seus conflitos sejam levados ao sistema justiça, não terão possibilidade de receber uma resposta que se alinhe a seus interesses, pois não o consideram independente (80,3%), de sorte que 92,7% crê que num processo contra o Estado (governo) não têm oportunidades de ganhar. Estas cifras mostram, consoante temos vindo tratando, a cultura do “não uso”, uma vez que a população não considera como um instrumento adequado para seus interesses o sistema de justiça. Consequentemente, existe uma barreira ideológica que consiste na ausência de consciência da utilidade da justiça e do direito para seus problemas cotidianos, muito menos de uma tribuna para disputar com os poderosos em igualdade de condições. Somado à indiferença da gente, tem-se ainda o pessimismo sobre a inutilidade da justiça e o direito cerca qualquer possibilidade de um uso emancipatório do direito.

Por outro lado, como já se disse em linhas anteriores, a ideologia constitucional supõe uma legalidade relativa, na medida em que está condicionada por uma constitucionalidade material. Adicionalmente, tem-se duas conseqüências importantes que se esperaria tenha um impacto real na cultura constitucional. Por uma parte, ampliar-se-ia o sistema de fontes do direito, tomando como fonte principal a Constituição. Isto não é um simples jogo de palavras –“legalismo por constitucionalismo”-, senão uma mudança radical. Assim, a Constituição tem uma estrutura mais flexível e deixa maior margem de atuação dos legisladores (garantia legislativa, artigo 84), aos tecnocratas estatais (garantia das políticas públicas, artigo 85), e particularmente aos juízes (garantia jurisdicional, artigo 86), dinamizando a responsabilidade estatal –obrigação negativa e positiva-. Logo, a Constituição é socialmente mais visível que a galática normativa legal –sem contar com os milhões de regulamentos e atos administrativos-, o qual, apesar do enorme e por mais complexa que possa ser nossa Constituição, pode mobilizar, como em efeito ocorre –ainda marginalmente-, a pessoas e coletivos para exigir seus direitos. O resultado desta mudança de matriz ideológica na cultura constitucional seria uma justiça ativista e humanizada, e uma cidadania exigente e militando por suas lutas sociais (ÁVILA LINZÁN, 2012d). Ativismo de juízes (uso emancipatório do direito) e exigibilidade dos litigantes (incidência política e exigibilidade).

O esquema ideológico do constitucionalismo concebe o direito e, principalmente, o texto constitucional, como instrumentos para emancipação social, e para um uso emancipatório do jurídico (SANTOS, 2011; ÁVILA LINZÁN, 2008; e, ÁVILA LINZÁN e VALLE, 2012), pelo qual deve surgir uma cultura constitucional contra-hegemônica com o fim de estabelecer uma legalidade cosmopolita e um novo contrato social; enquanto que o legalismo, como dispositivo ideológico, condena as pessoas e coletivos a serem espectadores da história, dirigida pelos fios invisíveis do poder brutal de uns poucos.

Ademais, a ideologia constitucional de 2008 representa a transição de um Estado liberal, portanto abstencionista e afetado por uma obrigação de não fazer e deixar fazer, a um Estado Constitucional que tem acrescido uma obrigação positiva de fazer e não deixar fazer. O Estado Constitucional de direitos e justiça aparece assim como uma realidade histórica que acumula ao máximo a capacidade de atuação do aparato estatal, e como uma negação do Estado unicamente liberal (ÁVILA SANTAMARÍA, 2008a). Portanto, é um Estado máximo que não necessita priorizar entre um interesse ou outro de maneira utilitarista, senão que deve garantir todos os direitos de maneira integral. Tampouco nos encontramos neste caso com um jogo lingüístico, mas sim ante uma variação substancialmente paradigmática. Resulta na passagem de um Estado-polícia a um garantidor; da arbitrariedade das minorias ricas justificada pela maioria alienada à vontade perene de transformação e de controle do abuso dos poderosos; e, de uma sociedade que tem nas garantias o meio para obrigar o Estado a materializar seus direitos, os quais já não são uma bondosa concessão do Estado.

E em outro nível, o padrão cultural do constitucionalismo deve gerar na sociedade não uma cultura constitucional apática, estática e passiva, senão uma verdadeira filosofia da *práxis* social (GRAMSCI, 2006, 5-12), portanto uma tomada de posição política consciente, que mobilize as pessoas e coletivos para exigir e participar na transformação social e na construção de uma democracia substancial e popular –diz-se “popular” a apropriação das condições materiais da reprodução da vida e a revalorização do sentido comum -, que vincule os interesses sociais a uma ação política coletiva que negue o pensamento dominante em seu direito e formas constitucionais liberais e que repudie a diferença entre alta cultura e cultura popular que distancia as massas populares da

capacidade de administrar o poder (GRAMSCI, 2007, 463). Isto vai além da formalidade do direito constitucional progressista que espera o uso instrumental do direito dentro da institucionalidade das garantias; refere-se, principalmente, ao uso como discurso mobilizador para a resistência social e a organização social das classes subalternas em busca da hegemonia sócio-política. Inclusive, o constitucionalismo em si mesmo deve buscar ser um instrumento para a transformação cultural (GRAMSCI, 2008, 104-108) contra-civilizatória em busca da construção de um novo sujeito histórico.

No entanto, o padrão legalista aqui descrito produz um estado de alienação social que contradiz o suposto livre arbítrio que o ordenamento jurídico dominante concede a todas as pessoas por igual:

Ignorantes e dispersos, eles vêem coordenadas suas ações por um determinismo que eles mesmos impulsionam inconscientemente; se vêem confrontados com um processo quase natural no qual não podem se reconhecer como autores e o qual não podem controlar, ainda que de fato (mas involuntariamente) produzido por eles, esse processo parece ter, a seus olhos, causas supra-humanas. (GORZ, 1964, 99)

## Conclusões

O constitucionalismo que chamamos neste ensaio de "progressista", apesar da ambiguidade e do vazio que esta denominação provoca, traz consigo novos dispositivos ideológicos que não competem com os do direito tradicional-hegemônico, senão com as impressões que este criou historicamente frente às pessoas e aos coletivos. Um véu invisível impede de ver as condições materiais sobre as que não se opera o direito tradicional, e, portanto, as verdadeiras razões pelas quais se mantém uma ordem de exclusão e opressão, em vez das tão promovidas liberdade e segurança jurídicas. A este respeito, as formas culturais são apenas um nível superior de formas mais profundas: as ideológicas. Não obstante, o que temos tratado de demonstrar é que esta ordem não compete com essas formas ideológicas, pelo contrário, legitima-as através da interposição de ilusões normativas entre os sujeitos de direito e as condições materiais reais de reprodução da vida que mantém a riqueza e o poder de decidir em uma classe histórica de parasitas do sistema de dominação-hegemonia.

Estas formas ideológicas apresentam o direito tradicional como infalível, onipresente, viável, completo, totalmente claro e acessível ao entendimento cidadão, e útil;

mas, tal como estabelecemos neste trabalho, o resultado é totalmente o oposto. Um novo constitucionalismo de nova estirpe na América Latina, da qual, o constitucionalismo de 2008 com novas formas ideológicas é parte, compete em duas frentes: o do discurso interiorizado pelas/pelos operadores jurídicos e assimilado como justo pela população; e, o das ilusões a que foram induzidos sobre a validade do direito tradicional. As novas formas ideológicas do constitucionalismo de 2008 podem ser um veículo para romper o círculo vicioso da ideologia hegemônica. Toda vez que, se consideramos a hegemonia como um espaço sócio-político em disputa, é possível a instrumentalização destas formas para romper a alienação social induzida pelas classes dominantes, através de uma luta contra-hegemônica ao interno (ao capital interno); e, não somente como luta global ao capital como propõe Santos na bibliografia citada.

De acordo com este trabalho, a Constituição de 2008 é opaca, sequer se pode ver. Tampouco se cumpre, pois as formas ideológicas imperantes não estão feitas para que se cumpra qualquer forma jurídica, senão para adormecer toda forma de mobilização pela mudança. O padrão ideológico civilista, penal-legalista que estudamos a partir das percepções analisadas se apresenta como um dever moral e geral, que apenas serve para manter o fluxo atual das condições materiais de reprodução da vida em favor da dominação de uns poucos, e que se converte numa barreira invisível para que a população entenda o uso instrumental para a liberação das novas estruturas ideológicas da Constituição de 2008.

Certamente, a ideologia não é algo que se aprende em um processo de doutrinação, como ocorre no filme equatoriano “Em nome da Filha” de *Tania Hermida*, onde Manuela, uma criança abandonada por seus pais comunistas (possivelmente guerrilheiros) na casa de seus avós conservadores, guarda estampas dos líderes comunistas e parece saber mais do materialismo dialético que o próprio *Karl Marx*. Com certeza, os aparatos ideológicos são um canal para difusão da ideologia dominante inclusive hoje (a escola, igreja, o exército, os meios de comunicação, etc.), mas não é na doutrina que está seu poder (comunista, de mercado ou cristão), senão na promoção de um estilo de vida que interioriza as maneiras das classes dominantes e permite que afluam na população como naturais ou próprias. Neste sentido, o padrão ideológico civilista-penal e legalista estabelecido neste trabalho é totalmente efetivo, na medida em que não é um simples discurso, e sim um projeto de civilização finamente assimilado (digamos, hegemônico)

em toda a vida social. É um projeto totalizante e naturalmente aceito. Por esta razão, é na cultura do consumo e do individualismo que se encontram as formas ideológicas que há que se combater, e para as quais o projeto político do constitucionalismo de 2008 pode ajudar do direcionamento das novas lutas e das de sempre.

Essa transposição de valores, movida pela mão invisível da ideologia das classes dominantes, permite que a população expresse seus valores como próprios e naturais, quando na realidade lhes foram induzidos como parte de sua suposta liberdade e sensação de segurança. Por isso, 72,6% concorda com a detenção indefinida de uma pessoa suspeita; e, 33% está de acordo com a pena de morte (40% da população diz não saber ou não respondeu –auto-restrição-); e, está de acordo, também, com as respostas autoritárias aceitas pela população às que já fizemos referencia, como o despejo como medida para a proteção da propriedade individual.<sup>21</sup> Não obstante, a opacidade das estruturas profundas que geram a dominação devem estar neste estado para poder legitimar-se e ser efetivas, pelo que é necessário reconhecer que é “fácil mentir com a roupagem da verdade” (Žižek, 2004: 15), tal como ocorre nas justificativas da intervenção do aparato estatal para a desapropriação para proteger supostamente aos cidadãos dos traficantes de terra, quando na realidade protegem os grandes latifundiários e especuladores urbanos.

Contudo, a Constituição contém vários planos ideológicos de instrumentalidade. Em um primeiro *nível discursivo*, temos a planificação da economia, e a economia popular, comunitária e solidária; em um segundo *nível propositivo*, os direitos coletivos, a natureza como sujeita de direitos, a igualdade em todas as condições materiais e imateriais; e, em um *nível de atuação*, temos ao sistema de garantias constitucionais (jurisdicionais, legislativas e da política pública). O uso das garantias e o ativismo judicial progressista pode acompanhar as lutas sociais em tempos nos quais as medidas de feito são menos viáveis politicamente.

A mobilização pela materialidade constitucional é ainda marginal, e ainda serve para os conflitos entre os poderes do Estado e para proteger a propriedade privada individual, apesar dos avanços da jurisprudência constitucional (ÁVILA LINZÁN, 2011). Apenas o movimento indígena e alguns movimentos sociais e bairrais têm entre suas estratégias a incidência política com o uso das ferramentas jurídicas, ante a crise que

---

<sup>21</sup> *Ibíd.*

atravessam as estruturas organizativas tradicionais (partidos políticos e sindicatos). A estratégia da dominação no sistema de justiça, e que permite que não responda aos interesses sociais e individuais, mantém-se: o desgoverno judicial. Encontramos-nos ante o paraíso da hegemonia: gente indiferente e alienada, profissionais da política servindo aos interesses de seus amos e financistas; um Estado e, particularmente, a administração da justiça totalmente alienada pela tutela dos grupos de poder; e, formas culturais de violência e autoritarismo aceitas pelo povo como naturais e próprias.

Devemos estar alerta pelo avanço silencioso e tolerado do autoritarismo fascista, do projeto de fascismo social que se impõe silenciosamente pelas formas da ideologia da hegemonia. Não devemos perder de vista que 53% da população concorda em modificar a Constituição,<sup>22</sup> motivo pelo qual ainda é uma boa estratégia dos políticos proporem mudanças ao projeto histórico-político dos equatorianos a cada certo tempo. As novas formas culturais que devem derivar dos novos dispositivos ideológicos da Constituição de 2008 comportam o horizonte de ruptura social da alienação; e, a reversão das condições materiais de reprodução da vida em favor das pessoas e coletivo historicamente excluídos, uma necessária tarefa dos latino-americanos. Antes, a luta é também pela apropriação e instrumentação das ideias que permitam mudar a história, pois como dito *Salvador Allende* em seu último discurso o 11 de setembro de 1973:

A história não se detém nem com a repressão nem com o crime. Esta é uma etapa que será superada, este é um momento duro e difícil. É possível que nos esmaguem, mas a manhã será do povo, será dos trabalhadores [diríamos, das pessoas e coletivos excluídos]. A humanidade avança para a conquista de uma vida melhor.

## Bibliografía

ALEXY, Robert, *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

ALMOND, Gabriel e VERBA, Sidney, *The Civic Culture. Political Attitudes and Democracy in Five Nations*, London, Sage Publications, 1989.

---

<sup>22</sup> *Ibíd.*

ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando, “Cultura(s) e ideología (s) política (s). Una relação necesaria”, en Revista Crítica Jurídica, No. 32, México, Universidad Autónoma de México, 2012a.

\_\_\_\_\_, “Disputas de poder y justiça: comunidade San Lucas (Saraguro)”, en Santos, Boaventura de Sousa, y Grijalva Jiménez, Agustín, *Justiça Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Ecuador*, Quito, Fundação Rosa Luxemburg, 2012b.

\_\_\_\_\_, “El acceso a la justiça y la emancipação social das pessoas excluidas”, en Ramiro Ávila Santamaría, ed., *Neoconstitucionalismo y Sociedade*, Quito, Ministerio de Justiça y Direitos Humanos, 2008.

\_\_\_\_\_, “Érase una vez un constitucionalismo social. Prolegómenos del pensamiento de Julio César Trujillo”, en Ramiro Ávila Santamaría y Enrique Ayala Mora, *El Silencio ante un atropello es imposible. Estudios sobre el pensamiento jurídico de Julio César Trujillo*, Quito, Universidad Andina Simón Bolívar-Corporação Editora Nacional, 2012c.

\_\_\_\_\_ “Las renovadas formas da Jurisprudência Constitucional una hora antes da aurora”, en *Memoria de una Justiça Constitucional en Transição. Rendição de cuentas 2008-2011*, Quito, Corte Constitucional, 2011.

\_\_\_\_\_, “Usos da jurisprudência constitucional en el século XXI”, en Luis Fernando Ávila Linzán, *Repertorio Constitucional*, Quito, Corte Constitucional para el período de transição, 2012.d.

ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando, e VALLE FRANCO, Alex, Ensayo introductorio. “¿El direito da miseria o la miseria del direito?”, en Luis Fernando Ávila Linzán, ed., *Emancipação y transformação constitucional*, Quito, Corte Constitucional, 2011.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro, “Cultura Jurídica, facultades de direito y Função Judicial”, en Luis Fernando Ávila Linzán, ed., *La Transformação da Justiça*, Quito, Ministerio de Justiça y Direitos Humanos, 2009.

\_\_\_\_\_ “Ecuador estado constitucional de direitos y justiça”, en Ramiro Ávila Santamaría, *Constituição del 2008 en el contexto andino. Análisis da doutrina y el direito comparado*, Quito, Ministerio de Justiça y Direitos Humanos, 2008a.

- \_\_\_\_\_, “Retos de una nova institucionalidad estatal para la protecção de los Derechos Humanos”, en Ramiro Ávila Santamaría, *Neoconstitucionalismo y Sociedad*, Quito, Ministerio de Justiça y Derechos Humanos, 2008b.
- BAUER, Bruno, “La Cuestión Judía”, en Carlos Marx, *La Cuestión Judía*, 1972, Editorial Latina.
- BENAVIDES ORDÓÑEZ, Jorge, *Los Derechos Humanos como norma y decisión. Una lectura desde filosofía política*, Quito, Centro de Estudios y Difusión del Derecho Constitucional da Corte Constitucional, 2012.
- CÁRCOVA, Carlos María, *La Opacidad del Derecho*, Madrid, Editorial Trotta, 1998.
- DOS SANTOS, Theotonio, “Subdesarrollo y Dependencia”, en Ángel María Casas Grageas, ed., *La Teoría da Dependencia. Antología del pensamiento político, social y económico de América Latina*, Agencia Española de Cooperación Internacional y el Ministerio de Asuntos Exteriores y de Cooperación, 2006.
- ENCALADA, Karla, Racismo en la Justiça Ordinaria, en Boaventura De Sousa Santos, *Justiça Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en el Ecuador*, Quito, Fundação Rosa Luxemburg, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi, *Cultura Jurídica y Paradigma Constitucional. La experiencia italiana del século XX*, Lima, Palestra Editores, 2010.
- GAVIRIA, Carlos, *Sentencias. Herejías constitucionales* (fragmento da sentencia C-22/1996 da Corte Constitucional, juez ponente: Carlos Gaviria), Colombia, Fondo de Cultura Económica, 2002.
- GARGARELLA, Roberto “Prólogo”, *Desafíos constitucionales*, en Ramiro Avila, Agustín Grijalva y Rubén Martínez, eds., *La Constituição ecuatoriana del 2008 en perspectiva*, Ministerio de Justiça y Derechos Humanos y Tribunal Constitucional, Quito, 2008.
- GRAMSCI, Antonio, *Antonio Gramsci. Antología*, México, Século del Hombre Editores, 2007.
- \_\_\_\_\_, *Introducción a la Filosofía da Praxis*, Editorial Península, Barcelona, 1972; Louis Althusser y Étienne Balibar, “La Filosofía: arma da revolução”, en Althusser, Louis, *Para Leer el Capital*, Século XXI editores, México, 2006.

\_\_\_\_\_, *Notas sobre Maquiavelo, sobre la política y sobre el Estado moderno*, Argentina, Edições Nova Visión, 2008.

GORZ, André, *Historia y Enajenación*, México, Fon de Cultura Económica, 1964.

LASSALLE, Ferdinand, *¿Qué es una Constituição?*, Bogotá, Temis, 1997.

LOCKE, Jhon, “Dos ensayos sobre el gobierno civil (1690) (Selección)”, en *Carta sobre la tolerancia y otros escritos*, Editorial Grijalbo S.A., México, 1970.

LÓPEZ, Diego, *El Direito de los Jueces. Obligatoriedad del precedente constitucional, análisis de sentencias y líneas jurisprudenciales y teoría del Direito Judicial*, Bogotá, Edições UNIANDES, 2001

\_\_\_\_\_, *Teoría Impura del Direito. La transformação da Cultura Jurídica Latinoamericana*, Legis, Bogotá, 2004.

O'DONNELL, Guillermo y Pinheiro, Paulo, *La (in) efectividad da lei y la exclusión en América Latina*, Buenos Aires, Paidós, 2002.

MAGNET COLOMER, Jordi, “Fetichização Jurídica y Direitos Sociais”, en *Nómadas. Revista Crítica de Ciencias Sociais y Jurídicas*, No. 20, Madrid, Universidad Complutense, 2008.

MARX, Karl, “La Cuestión Judía”, en Karl Marx, *La cuestión Judía*, 1972, Bogotá, en Editorial Latina.

\_\_\_\_\_, *Manuscritos Económico-Filosóficos de 1844*, México, Editorial Grijalbo, 1968.

MONTESTQUIEU, *Del Espiritu das Leis*, México, Editorial Porrúa, 2010.

PASHUKANIS, Evgeny, *La Teoría General del Direito y el Marxismo*, Barcelona, Editorial Grijalbo, 1985.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio, *Curso de Direitos Fundamentales. Teoría General*, Madrid, Universidad Carlos III. Boletín Oficial del Estado, 1999.

PLATÃO, 1975, *La República*, Barcelona, España, Vosgos.

SANÍN, Ricardo, *Teoría Crítica Constitucional. Rescatando la democracia del liberalismo*, 2010, Universidad Javeriana-Abeledo Perrot e Ibáñez, Bogotá.

SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para Descolonizar Occidente. Más allá del pensamiento abismal*, Buenos Aires, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociais (CLACSO), Prometeo Libros, 2010.

- \_\_\_\_\_, ¿Puede el derecho ser emancipatorio?, en Boaventura de Sousa Santos, *Direito y Emancipação*, Quito, Corte Constitucional para el período de transición, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa e GARCÍA VILLEGAS, Mauricio, “El Revés del Contrato Social da Modernidad”, en Boaventura De Souza Santos y García Villegas, comps., *El Caleidoscopio das Justiças en Colombia. Análisis Socio-Jurídico*, Tomo I, Bogotá, Século del Hombre Editores, 2001.
- TOURRAINE, Alan, ¿Qué es la democracia?, Madrid, Edições de Hoy S.A., 1994.
- VASCONI, Tomás Amadeo, “Cultura, Ideología, Dependencia y Alienação”, en Ángel María Casas Grageas, ed., *La Teoría da Dependencia. Antología del pensamiento político, social y económico de América Latina*, Agencia Española de Cooperación Internacional y el Ministerio de Asuntos Exteriores y de Cooperación, 2006, p. 147.
- ŽIŽEK, Slavoj, “El espectro da Ideología”, en Slavoj Žižek, comp., *Ideología. Un mapa da cuestión*, Argentina, Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004.